



Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

NOTIFICAÇÃO nº 02

Assunto: Esclarecimentos Tomada de Preços nº 03/2016.

Assunto: Esclarecimentos referentes à **Tomada de Preços nº 03/2016.**

Em razão de questionamentos apresentados ao edital da **Tomada de Preços nº 03/2016** (Processo 1426/15), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, substituição e ampliação do cercamento, com execução do calçamento (passeio), da área da câmara municipal de porto alegre.**, informamos que:

QUESTIONAMENTO:

1: A empresa sendo considerada como Microempresa, gostaria de saber se a mesma está dispensada de apresentar o Balanço Patrimonial e os Demonstrativos de resultados, assim definidos em Lei, conforme o Item VIII da Ordem de Serviço nº 07/1999.

RESPOSTA:

Não, todos os interessados, inclusive as MEs e EPPs que quiserem se habilitar ao presente certame deverão apresentar **todos** os documentos referidos no Edital, pelos motivos abaixo expostos:

A controvérsia quanto a exigência para as pequenas empresas no que tange a apresentação de balanço patrimonial e Demonstrativos de Resultado nas licitações foi gerada em razão de que a Lei 9.317/96 dispensava as pequenas empresas da elaboração do balanço patrimonial, ao passo que a Lei 8.666/93 exige a apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas.

Ocorre que a Lei 9.317/96 foi revogada pela Lei 123/2006, e esta última - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte -, não reproduziu a dispensa que era prevista na Lei 9.317/96.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

www.camarapoa.rs.gov.br

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355

E-mail: licit@camarapoa.rs.gov.br

Isto posto, quanto a legalidade da exigência, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Ainda, cumpre ressaltar que, respaldado no princípio da autonomia e independência dos poderes previsto na Constituição Federal, o legislativo municipal pode dispor sobre sua própria administração, não se sujeitando as normas que regem as atividades do executivo municipal, dentro dos limites da legalidade, oportunidade e conveniência.

Atte.,

Ana Rita Vardanega Simon
Presidente CEL/CMPA

Notificamos, ainda, que permanece inalterado o edital.

Atenciosamente,

**Ana Rita Vardanega Simon,
Presidente da Comissão (Portaria 411/16)**